



51020200135000000000000010010012000121217239

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 2000**

Modifica o inciso X do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 - Lei das Inelegibilidades.

**Autor:** DEPUTADO GUSTAVO FRUET  
**Relator:** Deputado INALDO LEITÃO

#### **I - RELATÓRIO**

O Presente projeto de Lei Complementar, de autoria do nobre Deputado Gustavo Fruet, tem por objetivo a alteração do inciso X do art. 22 da Lei Complementar 64/90 - Lei das Inelegibilidades, sob o argumento de que o predito dispositivo é inconstitucional por afrontar o princípio do contraditório (CF, art. 5º, inciso LV).

O vigente inciso X do art. 22 da LC 64/90 dispõe, *verbis*:

"encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias".

O autor da proposição sob comento se insurge contra o *prazo comum* deferido às partes e ao *Parquet* para aduzirem alegações finais, eis que tal inciso "caracteriza-se como infração ao princípio constitucional do contraditório, pois determina que o representado apresente suas alegações finais sem conhecer a manifestação formulada pelo autor e pelo Ministério Público".

Aduz o eminente Parlamentar, em socorro da iniciativa *sub examen*, manifestações da doutrina e da jurisprudência ressaltando a intocabilidade e imprescindibilidade do princípio da ampla defesa e do contraditório.

Para que tal garantia esteja presente na Lei Complementar 64/90, o nobre Deputado Gustavo Fruet propõe duas alterações no inciso X do art. 22, a saber: 1) a suspensão do vocábulo **comum**; 2) o acréscimo no final deste inciso da expressão "**observado o contraditório**".

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e de mérito da matéria em tela, *ex vi* do art. 32, III, **a e e**, do Regimento Interno.

A proposição sob análise está enumerada entre as de competência legislativa privativa da União (Constituição Federal, art. 22, I), insere-se entre as atribuições do Congresso Nacional (CF, art. 48) e é legítima a iniciativa (CF, art. 61, *caput*).

Não se vislumbra, na espécie vertente, qualquer nódoa de constitucionalidade.

No plano jurídico, entanto, a proposição merece censura, **máxima concessa vénia**. De primeiro porque o vigente

inciso X do art. 22 da LC 64/90 não é constitucional porquanto não ofende o princípio da ampla defesa e do contraditório. Como se verá.

O caput do art. 22 da LC 64/90 prevê a hipótese de partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poder representar no juízo eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar ato indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.

Nos incisos (I a XV) vem estabelecido o rito processual da ação de investigação judicial eleitoral em moldes semelhantes à sistemática processual civil: peça exordial, notificação da parte ex adversa, oferecimento de prazo para defesa (cinco dias), audiência para produção de prova e oportunidade para as alegações finais.

Note-se que o prazo de 2 (dois) dias para apresentação de alegações finais é oferecido **às partes e ao Ministério Público indistintamente**, sem discriminação.

Este proceder guarda simetria com o disposto no art. 454 e §§ do Código de Processo Civil: as alegações finais podem ser feitas oralmente finda a instrução ou substituindo-se esta forma pela apresentação de memoriais, quando a causa encerrar questões complexas de fato ou de direito.

A diferença entre o rito processual da LC 64/90 e o do CPC reside tão somente nos prazos, já que é típico do processo eleitoral a exigüidade temporal. Em ambos os casos, com efeito, não há que se falar em restrição ao direito de defesa ou ausência do contraditório. O rito é completo.

O certo é que os prazos processuais podem ser comuns ou particulares. São comuns os prazos destinados a todas as partes para a prática de determinados atos processuais, sendo exemplo disso o prazo para interposição de embargos declaratórios (CPC, art. 536). São particulares os prazos dirigidos a apenas uma das partes, como ocorre com a contestação.

No caso da investigação judicial eleitoral (LC 64/90, art. 22), de que trata esta matéria, é oferecido o prazo particular para apresentação de defesa (inciso I, letra a) e comum o prazo para o oferecimento de alegações finais (inciso X).

A distinção obedece à lógica processual. É que as alegações finais são produzidas após a dilação probatória, o que vale dizer que toda a prova já deve ter sido produzida, com a ciência às partes e ao Ministério Público. As alegações finais não são meio de defesa como a contestação o é. Tanto que a ausência das alegações finais não vicia o feito, desde que concedida a sua oportunidade, e é até possível que não influencie o próprio julgamento.

Diante destas considerações, é imperioso dizer que a concessão de prazo comum na fase de alegações finais no processo de investigação judicial eleitoral não importa em ofensa ao princípio da ampla defesa (CF, art. 5º, LV) e do contraditório.

Quando o processo é conduzido dialeticamente, em que cada parte exerce a oportunidade de apresentar suas razões e provas, está presente o princípio do contraditório e assegurada a ampla defesa. A igualdade entre as partes - *par conditio* - afasta a sugestão de violação a este princípio.

No tocante à inclusão da expressão "observado o contraditório" no final do inciso X do art. 22 da LC 64/90, é de se considerar despicienda a ressalva, dês que tal princípio é inerente ao caráter contencioso do processo judicial e estendido ao processo administrativo.

No que respeita ao mérito, desmerece acolhida a proposição em trâmite ante as razões já expendidas, ressalvada a boa intenção da iniciativa. A técnica legislativa não comporta reparo.

Assim, voto pela constitucionalidade, injuridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 105, de 2000.

Sala da CCJR, 12 de dezembro de 2000

Deputado **INALDO LEITÃO**

RELATOR